AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.594 - BA (2018/0258144-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	VALE MANGANES S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - BA017769
		MARLUZI ANDREA COSTA BARROS - BA000896B
		MAURÍCIO DA SILVA SANTOS - DF059548
AGRAVADO	:	MARIA DE SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO	:	EDNA DE LIMA CUNHA
AGRAVADO	:	WELLINGTON SANTOS DA CUNHA
ADVOGADOS	:	LEILA GORDIANO GOMES E OUTRO(S) - BA014642
		CAMILA COELHO RIOS - BA051318

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.
AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO AGRAVADA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interno, manejado por VALE MANGANES S.A, em face de decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo que interpusera em virtude da incidência da Súmula n. 187/STJ, pois o recurso foi instruído com o comprovante de pagamento das custas processuais ilegível (e-STJ fl. 827-828).

Nas razões de seu agravo interno, a recorrente deduz que efetuou o devido pagamento do preparo recursal por meio de Guias de Depósito Judicial, que, por terem sido acostadas as originais, em papel termossensível, desgastaram-se enquanto aguardavam, no TJBA, por mais de dois anos, a digitalização para a remessa ao STJ.

Foi apresentada impugnação (e-STJ fl. 849-852).

Diante da argumentação expendida no agravo interno, da existência de Certidão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia confirmando que houve

desgaste dos comprovantes de pagamento com o passar do tempo, razão pela qual se tornaram ilegíveis as informações neles contidas (e-STJ fl. 824) e, ainda, da demonstração de que houve o devido e oportuno pagamento com a juntada das respectivas cópias dos comprovantes (e-STJ fl. 844-845), assiste razão à parte agravante no que tange a necessidade de se reconsiderar a decisão agravada.

Vale observar esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que o desgaste natural do comprovante bancário não pode ser imputável à parte.

Confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. FALHA NA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMPESTIVIDADE. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO BANCÁRIO ILEGÍVEL NOS AUTOS ORIGINAIS. DESGATE DO TEMPO. FALHA NÃO ATRIBUÍVEL AO RECORRENTE.*
> *1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão que deu provimento ao agravo de iniciativa do Banco Bradesco S/A para determinar a sua conversão em recurso especial, considerando presentes todos os requisitos de admissibilidade do agravo, e por entender ser necessária melhor análise das razões expostas no apelo nobre.*
> *[...]*
> *7. Registre-se, ainda, que o recolhimento das custas processuais fora realizado por ocasião do protocolo do recurso especial, ou seja, em agosto de 2010, motivo pelo qual houve um desgaste natural do comprovante bancário, cuja ilegibilidade, a toda evidência, também não pode ser imputável ao agravante.*
> *8. Agravo regimental não provido.* ***(AgRg no AREsp 72.081/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 06/08/2012)***

Destarte, a reconsideração do *decisum* é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolho o agravo interno para, em juízo de retratação, tornar sem efeito a decisão agravada.

Após o decurso do prazo recursal, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator